

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.293/03/2^a
Impugnação: 40.010108444-22
Impugnante: Schio Transporte Armazenagem e Distribuição
Proc. S. Passivo: Marcos Valério Silveira Lessa/Outro
PTA/AI: 02.000203760-29
CNPJ: 98522246/0002-09
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE TRAJETO E DE DESTINATÁRIO. Constatada a destinação de mercadoria a estabelecimento de contribuinte diverso daquele consignado nas notas fiscais objeto da autuação, bem como o seu trânsito por trajeto incompatível com o das respectivas operações, ensejando a desclassificação de tais documentos e o conseqüente desacobertamento fiscal, com a cobrança do ICMS devido, acrescido da MR e MI previstas nos arts. 56, Inciso II, e 55, Inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Exigências mantidas. Lançamento Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se o transporte de mercadorias sem cobertura fiscal, em virtude da desclassificação das Notas Fiscais nºs. 173281 e 173282, de 30/07/2002, e nº 174350, de 31/07/2002 (fls. 17/22), emitidas pela firma “Unilever Bestfoods Brasil Ltda.”, de São Paulo/SP, e destinadas ao estabelecimento filial da empresa “Zamboni Distribuidora Ltda.”, localizado no município de Sapucaia/RJ, com a exigência do ICMS devido, acrescido das penalidades de MR (50%) e MI de (40%) previstas nos arts. 56, Inciso II, e 55, Inciso II, da Lei nº 6.763/75. Tais documentos foram desconsiderados por não corresponderem às operações efetivamente realizadas, que tinham por destino a matriz da empresa “Zamboni”, sediada em Além Paraíba/MG.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 95/101.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 103/107, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Na ação fiscal em apreço, o Fisco, com correção, elegeu para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, na condição de Autuada, a empresa responsável pelo transporte das mercadorias sem cobertura fiscal (CTRC nº 244.673 - fls. 09/12), com base na determinação contida no art. 21, Inciso II, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, em que pese as adequadas citações de seus dados cadastrais, tais como a identificação do CNPJ e o endereço completo, houve, no Auto de Infração, uma incorreção na menção da razão social do aludido contribuinte, ao citá-la como “Schio Transporte Armazenagem e Distribuição” (fls. 02), quando a correta é “Rodoviário Schio Ltda.” (Contrato Social - fls. 25).

Percebe-se claramente tratar de um mero erro formal, cometido quando da emissão da peça de lançamento propriamente dita, pois a autoridade fiscal, tanto na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 05), quanto no Termo de Apreensão anexo ao AI (fls. 06) e na Nota Fiscal Avulsa nº 510.465 (fls. 76), refere-se adequadamente à firma autuada pela sua correta denominação social. É provável que tal engano tenha sido ocasionado pela existência de notificações anteriores envolvendo o mesmo contribuinte e vinculadas à referida identificação (Consulta/SICAF anexa).

Ademais, o ensejo da errônea citação em nada prejudicou o contraditório e a ampla defesa concedidos à Autuada, vez que esta, tempestivamente, apresentou sua peça impugnatória e, nela, sequer fez referência a tal circunstância.

Assim, por não ter havido qualquer prejuízo ao sujeito passivo e nenhuma interferência no prosseguimento normal deste contencioso, tem-se que tal equívoco não acarreta a nulidade do AI já que constam dos autos elementos suficientes para se determinar com segurança a natureza da infração argüida, nos termos do art. 60, *Caput*, da CLTA/MG. Aliás, situação idêntica ocorreu em outro julgado deste Conselho (Acórdão nº 14.611/01/2ª), envolvendo a matriz da empresa ora litigante, onde o aludido lapso foi superado.

Do Mérito

A acusação de *transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal* se deve à desclassificação das Notas Fiscais nºs. 173281, 173282 e 174350 (fls. 17/22), que tratam da remessa de mercadorias da firma “Unilever Bestfoods Brasil Ltda.”, de São Paulo/SP, para a “Zamboni Distribuidora Ltda.”, de Sapucaia/RJ.

Em sua tese, entende o Fisco que tais documentos não correspondem às operações efetivamente realizadas, que destinaram os produtos para a “Zamboni Atacadista Ltda.”, localizada em Além Paraíba/MG, o que foi flagrado diante do trajeto utilizado pelo transportador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a Impugnante alega que, além do imposto ter sido recolhido ao Estado de origem (São Paulo) e de ter havido “confisco” na aplicação das penalidades, não houve prejuízo para Minas Gerais, pois as mercadorias transportadas tinham realmente como destino final o aludido contribuinte mineiro, mas que, por descuido do motorista do veículo transportador, suprimiu-se uma das etapas da operação, qual seja, aquela intermediária relativa à “transferência” entre a “Zamboni”, de Sapucaia/RJ, para a “Zamboni”, de Além Paraíba/MG.

Por se tratar de matéria de fato, cabe analisar se os elementos tomados pelo Fisco são suficientemente robustos para a desconsideração dos documentos fiscais que acompanhavam a carga transportada.

Dada a posição geográfica dos municípios envolvidos (conforme mapa rodoviário em anexo) e o trajeto utilizado pelo transportador, mostra-se correto o procedimento fiscal, pois é realmente inadmissível o acobertamento de mercadorias que se destinavam a Além Paraíba/MG, com notas fiscais endereçadas ao município de Sapucaia/RJ. A própria Autuada admite tal situação, justificando que, por equívoco, o transporte foi dirigido diretamente para Minas Gerais, sem a obtenção das “notas fiscais de transferência” dos produtos de Sapucaia/RJ para Além Paraíba/MG (fls. 46/47).

Não se discute aqui o direito do condutor do veículo transportador à livre escolha do melhor itinerário para chegar ao seu destino, mas sim o fato de que a incompatibilidade entre o percurso descrito nos documentos desclassificados e o empreendido pela transportadora autuada leva à conclusão de se tratarem de operações distintas.

Razão também não assiste à Contestante quanto à alegada “bitributação”, vez que, consoante o disposto no art. 11, Inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 87/96, editada sob comando constitucional (art. 155, § 2º, XII, Alínea “d”, CF/88), o “local da operação”, para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é aquele onde a mercadoria se encontre, quando em situação irregular pela ausência de documentação fiscal.

Do mesmo modo, não se considera “confisco” a imposição das penas pecuniárias previstas neste lançamento, pois, ainda que não seja da seara deste Conselho apreciar tal assunto (art. 88, Inciso I, da CLTA/MG), a aplicação das penalidades em pauta se deu em estrita conformidade com a legislação pertinente - a MR de 50% sobre o imposto exigido e a MI de 40% sobre o valor da operação desacobertada, previstas nos arts. 56, Inciso II, e 55, Inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Portanto, corretas as exigências fiscais capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19/02/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

VDP/TAO

CC/MG